

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2011

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir a limitação de empenho de dotações com seguridade social.

Autor: Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe propõe o acréscimo de § 6º ao *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de vedar a limitação de empenho incidente sobre despesas da seguridade social na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as consignadas ao orçamento por meio de emendas de autoria de parlamentares.

A matéria foi distribuída, em caráter de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Responsabilidade Fiscal representou, sem dúvida, importante marco legal na instituição de um regime de gestão fiscal responsável, por meio de princípios norteadores da política fiscal, limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, além de mecanismos preventivos para assegurar o cumprimento das metas fiscais, nas diferentes esferas de governo.

Um dos referidos mecanismos consiste na chamada limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, com o objetivo de atingir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais. Nesse caso, a movimentação passa a ser processada, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras. Desse modo, o governo deixa de executar parte do orçamento, por meio do contingenciamento dos valores empenhados.

Ocorre, porém, que, com certa frequência, esse contingenciamento atinge severamente as despesas de saúde e de programas sociais, inseridos nos orçamentos de seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição da República reuniu, em seu art. 194, as coberturas de previdência social, saúde e assistência social em um único sistema de seguridade social, delineando suas regras a partir de princípios e objetivos comuns. Os programas sociais, pertencentes à assistência social, compõem um conjunto consolidado de garantias e prestações vinculadas aos princípios básicos fundamentadores do Estado social e democrático de direito, em especial a tão relevante dignidade da pessoa humana, a partir da qual se realizam outros direitos, como os de cidadania.

Cabe lembrar que a regra geral sobre limitações de empenho e de movimentação financeira admite, atualmente, como única exceção, as

despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Seguindo essa mesma linha, consideramos meritório o acréscimo de vedação da limitação de empenho incidente sobre despesas da seguridade social – cuja efetividade de prestações e serviços tem garantia constitucional –, no âmbito de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as consignadas ao orçamento por meio de emendas de autoria de parlamentares.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 52, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **DANILO FORTE**
Relator